



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.004, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para tornar obrigatória a instalação, em todo o território nacional, de portas giratórias, com detector de metais, nos estabelecimentos financeiros onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-404/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 2º, o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º, todos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; **portas giratórias com detectores de metal**; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: (NR)

.....
Art. 6º

.....
Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal, **salvo em relação à fiscalização da instalação das portas giratórias com detectores de metal, matéria em relação à qual o convênio deverá ser realizado com as Delegacias Regionais do Trabalho.** (NR)

.....
Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

.....
Parágrafo único. No caso de agências bancárias, em havendo descumprimento da obrigação de instalação de portas giratórias com detectores de metal, a multa a ser aplicada terá o valor de

R\$100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento da obrigação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelece no **caput** de seu art. 2º que, obrigatoriamente, integram o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros (bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências): uma equipe de vigilantes; alarme com comunicação segura, ligado a outro estabelecimento financeiro da mesma instituição ou órgão policial; e, pelo menos, um dos seguintes equipamentos – equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Como se observa, entre os equipamentos obrigatórios ou opcionais não estão incluídas portas giratórias com detectores de metais, um equipamento bastante simples e eficaz para evitar a entrada nos estabelecimentos financeiros de criminosos armados que irão, com suas ações delitivas, colocar em risco a vida dos funcionários do estabelecimento financeiro e as pessoas que os estejam utilizando, no momento do assalto.

Por essa razão, estamos propondo que seja obrigatória a instalação de portas giratórias com detectores de metal nos estabelecimentos bancários, o que aumentará consideravelmente a segurança, tanto dos funcionários, como dos usuários dos estabelecimentos financeiros.

Como os funcionários dos estabelecimentos financeiros estão permanentemente em risco, durante o exercício de sua atividade profissional, estamos propondo, também, que a competência para fiscalizar, especificamente, a instalação das portas giratórias com detectores de metal possa ser objeto de

convênio entre o Ministério da Justiça (MJ) – órgão da Administração Direta responsável pela fiscalização do cumprimento, pelos estabelecimentos financeiros, do disposto na Lei nº 7.102/83 – e as Delegacias Regionais do Trabalho, a exemplo do que hoje já acontece com relação à fiscalização dos demais aspectos da Lei, que podem ser objeto de convênio entre o MJ e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Por fim, como a eficácia de uma legislação está associada à existência de uma sanção, somente para as agências bancárias, se está fixando uma multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de descumprimento da instalação das portas giratórias com detectores, com objetivo não apenas sancionatório, mas também pedagógico, a fim de que as grandes instituições bancárias tenham maior respeito pelos direitos dos seus empregados, em especial pelo direito à vida e à integridade física.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2012.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

- I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;
- II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;
- III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I - advertência;
- II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;
- III - interdição do estabelecimento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
